



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 336/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6820/500134  
REEXAME NECESSÁRIO: 1805  
RECORRIDA: CELLY ALVES DA SILVA  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.069.358-6

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas percentual do lucro bruto auferido maior que o lucro arbitrado pelo Fisco. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001413 e absolver o sujeito passivo o valor de R\$ 5.119,26 (Cinco mil, cento e onze reais e vinte e seis centavos), relativo ao contexto 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:**A empresa foi autuada em dois contextos, sendo no campo 4.1 por deixar de recolher o valor de R\$ 797,87 (Setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), referente a débito menor nos livros fiscais próprios relativos ao exercício de 2003. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 5.119,26 (Cinco mil cento e dezenove reais e vinte seis centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2003, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, argumentando que durante o exercício de 2003 trabalhou com máquinas e implementos novos e usados, peças e partes de maquinário novo, sementes e adubos, e que todas as entradas foram lançadas conforme vieram as notas fiscais sempre estornando todo o crédito no caso do adubo e das sementes; cita também que há uma entrada de maquinário consignado para demonstração no valor de R\$ 7.610,48 (sete mil seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos), e que a sua devolução foi um mês depois; que foi esquecido de colocar na coluna das mercadorias não tributadas ou isentas o valor a elas pertencido;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

que o valor das compras tributadas e isentas são diferentes e o estoque final também, resultando no índice de VA na coluna tributada de 72% e na coluna isenta ou não tributada de 40,70%.

A julgadora de primeira instância, conhece da impugnação apresentada concedendo-lhe provimento e julgando procedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário do campo 4.11, no valor de R\$ 797,87 (Setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) com a penalidade sugerida no campo 4.15, mais cominações legais e absolvendo a autuada do pagamento do crédito tributário, campo 5.11 no auto no valor de R\$ 5.119,26 (Cinco mil cento e dezenove reais e vinte seis centavos), submetendo a decisão à apreciação do Conselho de contribuintes e recursos fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei nº. 1.288/01.

A Representação Fazendária se manifesta, pela reforma da sentença prolatada em primeira instância.

O contribuinte é intimado por edital em 12/04/2007, não se manifestou sobre o parecer da Representação Fazendária e tampouco impetrou Recurso Voluntário.

O chefe do CAT às fls. 77, emite despacho encaminhando para julgamento pelo COCRE, apenas o campo 5.11 no valor de R\$ 5.119,26, absolvido pela julgadora de primeira instância, visto que o valor constante do campo 4.11, considerado procedente não foi contestado pelo contribuinte, sendo considerada a decisão no que refere-se à procedência do valor de R\$ 797,87 definitiva.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente quando absolveu o valor constante do campo 5.11 reclamado no auto, na importância de R\$ 5.119,26, pois o autuante quando da elaboração do levantamento não obedeceu as normas técnicas de auditoria, transcrevendo valores incorretos para o levantamento, que após serem refeitos os cálculos utilizando os valores corretos, o índice do valor adicionado apurado, superou o índice arbitrado pelo Fisco, descaracterizando a infração tributária.

Diante ao exposto, voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, absolvendo o sujeito passivo da obrigação tributária do valor



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

constante do campo 5.11 do auto de infração nº 2006/001413, encaminhado em reexame necessário para julgamento pelo COCRE .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representação Fazendária